



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº
REQUERENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** postula a suspensão de medida liminar concedida pela Exma. Juíza da 5ª. Vara de Fazenda Pública, nos autos de Ação Civil Pública, Processo nº 0117172-04.2013.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Rio de Janeiro e IMX Holding S/A, objetivando a suspensão do processo licitatório da Concorrência 03/2013.

A douta prolatora, Juíza Roseli Nalini, acatou a tese ministerial que afirma ter havido violação ao artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 5.068/2007, com a adoção do modelo de PPP, insurgindo-se também quanto ao fato de os Anexos do Edital e os Projetos conterem um grau de detalhamento insuficiente para garantir a publicidade, transparência e impossibilidade necessárias, havendo possibilidade de superfaturamento nos custos de elaboração dos estudos realizados. Por tal, admitindo a existência de graves irregularidades que viciariam o certame, concluiu pela verossimilhança das alegações.



autorais , entendendo presentes o periculum in mora por envolver o certame equipamentos públicos de evidente relevância à coletividade.

O Estado alega que a douta magistrada determinou a suspensão do processo licitatório sem que fosse ouvido e tivesse a oportunidade de, no exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, se contrapor aos argumentos expostos na exordial.

Que inexistente a alegada urgência uma vez que a concorrência em exame se destinará simplesmente a abrir os envelopes destinados à habilitação dos licitantes.

Requer a suspensão da liminar para evitar lesão à ordem e economia pública, assim entendida como a ordem administrativa legalmente estabelecida. Que a decisão liminar é irrazoável e viola a ordem pública, tendo o Poder Judiciário invadido a esfera de atuação da administração pública estadual, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88)

É o relatório. Decido.

O direito do ente público de alcançar a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela¹, se subordina a requisitos essenciais

¹ Nesse sentido é pacífica a jurisprudência “I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer à resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)” (STF – AGRSS 846-DF, REL.MIN. Sepúlveda Pertence – in D.J. de 08.11.96). “AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA SÚMULA 126. NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO. Assentando-se a decisão recorrida em mais de um

expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

fundamento suficiente, a impugnação parcial conduz ao trânsito em julgado do fundamento irrecorrido, consoante princípio cristalizado no enunciado n. 126 da Súmula /STJ. A suspensão da liminar, diferentemente do sistema recursal (que objetiva o acerto da controvérsia), tem natureza jurídica de contracautela, cujo exercício depende da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas. Reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da drástica medida não elidido pela impugnação recursal. Agravo desprovido.” (STJ – AGP 1.165-PR, Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – in D.J. de 29.05.00)



Como é cediço, a suspensão da liminar, diferentemente da via recursal, depende apenas da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas.

Marcelo Abelha Rodrigues lembra que o incidente da suspensão não pode ser caracterizado como sucedâneo do recurso, advertindo:

“Nunca é demais repetir que o pedido de suspensão requerido ao presidente do tribunal não pretende a reforma ou anulação da decisão, o que significa dizer que, mesmo depois de concedida a medida, o conteúdo da decisão permanecerá incólume. As razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não está no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, como bem salientou o Min. Edson Vidigal no AGRG 39-SC (2003/018807) ao dizer que “ o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória (...) Daí não ser admitida a sua utilização como simples

*mecanismo processual para modificar decisão favorável ao ente público.*²

A jurisprudência da Corte Superior adota a mesma linha de pensamento, como se extrai dos seguintes julgados:

Informativo nº 0295

Período: 28 de agosto a 8 de setembro de 2006.

Corte Especial

“ANTECIPAÇÃO. TUTELA. ESCRITURA PÚBLICA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. BENS.

O agravante obteve antecipação de tutela para que o agravado outorgasse em seu favor escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel em questão, sob pena de multa diária. Sucede que a Presidência deste Superior Tribunal acolheu o pedido de suspensão dessa decisão, visto que aquele imóvel faz parte de rol de bens pertencentes a conhecida construtora, bens tidos por indisponíveis em ação civil pública referente à construção do prédio do TRT-SP. Advém daí o potencial lesivo da decisão, consubstanciado no comprometimento da recomposição do patrimônio público vilipendiado e na possibilidade concreta do efeito multiplicador de ações dessa mesma natureza. Porém, no

² ABELHA, Marcelo Rodrigues. Suspensão de Segurança. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.96/97

agravo interno, toda a sustentação diz respeito ao mérito da controvérsia, insusceptível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do agravado ao tema de arrear a grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas. Precedente citado: AgRg na SS 1.355-DF, DJ 6/12/2004. (AgRg na SLS 237-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/9/2006).

“AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. POSSESSÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO HÁ QUASE UMA DÉCADA. AFASTADA A URGÊNCIA DO PLEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. NÃO CONFIGURADA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA NORMA DE REGÊNCIA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º).

– Inocorrência, no caso, da alegada urgência do pedido.

– Na via da suspensão, “não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais” (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).

- Para autorizar o deferimento do pedido de suspensão de que trata a Lei nº 8.437/1992, é imprescindível a demonstração incontroversa e inequívoca de que os efeitos da decisão impugnada redundarão em dano efetivo e grave a, ao menos, um dos bens tutelados na norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Agravo não provido.” (AgRg na SLS .227/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 170).

Na esteira deste entendimento, no pedido de suspensão não se examina a legalidade da decisão ora impugnada, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação da via recursal.

Em outros termos, para se obter o direito à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é necessário que o ato propicie grave **lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas**, sendo defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

Data venia de S. Exa. a simples suspensão do certame após considerável investimento financeiros do Estado do Rio de Janeiro traz repercussão sobre a ordem econômica da Administração Pública, sendo de se concluir pela ocorrência de fundada lesão. Ademais, nada justifica a liminar

deferida porquanto, como informa o Estado, amanhã ocorrerá tão só a fase de habilitação, não havendo que se falar em periculum in mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão.

Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

Desembargadora LEILA MARIANO

Presidente do Tribunal de Justiça

